

**RESOLUÇÃO COMEG N°09/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

**“Fixa Diretrizes Operacionais sobre a Criação, Denominação, Credenciamento, Autorização de Cursos, Renovação de Autorização de Cursos, Atendimento Educacional Especializado - AEE, Supervisão e Inspeção das instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Gurupi”.**

O Conselho Municipal de Educação de Gurupi, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Emendas 53/2006, de 19 de dezembro de 2006, e 59/2009, de 11 de novembro de 2009, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Emendas 11.274/2006, de 07 de fevereiro de 2006, 12.796/2013, de 04 de abril de 2013, Normas da ABNT NBR 9050/2004, Decreto Federal nº 7611/ 2011, Plano Municipal de Educação Lei nº 2.223, de 26 de junho de 2015, Lei Complementar Municipal nº 007/2005, Lei Federal 13.415 , de 16 de fevereiro de 2.017, Resolução Estadual nº 24, de 14 de março de 2.019, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2.020, Resolução Municipal nº 003, de 25 de agosto de 2022.

006

**Resolve:**

**Art. 1º** A Criação, Denominação, Credenciamento, Autorização de Curso, Renovação de Autorização de Curso, Atendimento Educacional Especializado - AEE, Supervisão e Inspeção das instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Gurupi, nas modalidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental de nove anos e Educação de Jovens e Adultos, reger-se-ão por esta Resolução.

**§ 1º** A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Gurupi - TO, será

oferecida nos níveis abaixo relacionados:

I - educação infantil da rede pública e privada do sistema municipal de ensino.

II - ensino fundamental da rede pública do sistema municipal de ensino.

**§ 2º** O Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Educação Infantil nas instituições privadas, será autorizado, regulamentado e fiscalizado pelo Sistema Municipal de Educação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Sistema Municipal Ensino de Gurupi (SME) - conjunto de elementos autônomos e integrados, com diretrizes e normativas comuns, formado por:

- a)** instituições privadas de educação infantil;
- b)** instituições públicas municipais de educação infantil e/ou ensino fundamental;
- c)** secretaria municipal de educação;
- d)** conselho municipal de educação de Gurupi (COMEG);
- e)** conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (CACS-FUNDEB);
- f)** conselho de alimentação escolar (CAE);
- g)** fórum municipal de educação de Gurupi;
- h)** fórum dos conselhos escolares;
- i)** grêmio estudantil;
- j)** conselhos escolares, unidades executoras ou órgãos equivalentes das unidades de educação e ensino que integram a rede pública municipal.

II - Instituições privadas de educação infantil - as que se enquadram nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas nos termos do artigo 20 da LDB 9394 / 1996;

III - secretaria municipal da educação de Gurupi (SEMEG) - órgão do SME- (Sistema Municipal de Ensino), responsável pela promoção, viabilização das políticas educacionais, controle da qualidade da educação (avaliação e supervisão) no sistema e gestor da educação na rede pública municipal;

IV - conselho municipal de educação de Gurupi -TO - (COMEG) - órgão colegiado, normativo, deliberativo e fiscalizador da SEMEG;

V - conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) - órgão colegiado de controle social que acompanha a transferência, controla a repartição e aplicação dos recursos do Fundo e do Programa Nacional de Transporte Escolar- PNATE;

VI - conselho de alimentação escolar (CAE) - órgão colegiado que acompanha

a transferência, planejamento de repartição e aplicação dos recursos do Programa de Alimentação Escolar - PNAE;

**VII** - unidade escolar (UE) - Centros de Educação Infantil - CEMEI'S ou instituições equivalentes e de Ensino Fundamental;

**VIII** - rede pública municipal - conjunto de instituição da educação básica, criada e mantida pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO I

### DAS IDADES E DA ENTURMAÇÃO

**Art. 3º** A idade para cursar cada ano/série e a relação mínima entre número de alunos e professor no Sistema Municipal de Ensino nos Centros de Educação Infantil - CEMEI'S ou Unidade Escolar equivalente:

**§ 1º Educação Infantil Regular- Urbano/Rural:**

**I - Berçário I:** seis meses completos - 12 (doze) crianças por sala, com 2 professores por período (com 30 horas semanais cada um);

**II - Berçário II:** 01 ano completo ou a completar até 31 de março - 18 (dezoito) crianças por sala, com 02 professores por período (com 30 horas semanais cada um);

**III - Maternal I:** 02 anos completos ou a completar até 31 de março - 18 (dezoito) crianças por sala com 01 professor (com 30 horas semanais) e 01 auxiliar (com 40 horas semanais);

**IV - Maternal II:** 03 anos completos ou a completar até 31 de março - 20 (vinte) crianças por sala com 01 professor (com 30 horas semanais) e 01 auxiliar (com 40 horas semanais);

**V - Pré I:** 04 anos completos ou a completar até 31 de março - 20 (vinte) crianças por sala com 01 professor (com 30 horas semanais);

**VI - Pré II:** 05 anos completos ou a completar até 31 de março - 22 (vinte e dois) crianças por sala com 01 professor (com 30 horas semanais);

**VII - 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos,** com idade de seis anos completos ou a completar até 31 de março;

**§ 2º - Educação Infantil Integral- Urbano/Rural:**

**I - Berçário I:** seis meses completos - 12 (doze) crianças por sala, com 2 professores por período (com 40 horas semanais cada um);

JH

AS

**II - Berçário II:** 01 ano completo ou a completar até 31 de março - 18 (dezoito) crianças por sala, com 02 professores por período (com 40 horas semanais cada um);

**III - Maternal I:** 02 anos completos ou a completar até 31 de março - 18 (dezoito) crianças por sala com 01 professor, por período (com 40 horas semanais) e 01 auxiliar (com 40 horas semanais);

**IV - Maternal II:** 03 anos completos ou a completar até 31 de março - 20 (vinte) crianças por sala com 01 professor (com 40 horas semanais) e 01 auxiliar (com 40 horas semanais);

**V - Pré I:** 04 anos completos ou a completar até 31 de março - 20 (vinte) crianças por sala com 01 professor por período com 40 horas semanais;

**VI - Pré II:** 05 anos completos ou a completar até 31 de março - 22 (vinte e duas) crianças por sala com 01 professor com 40 horas semanais;

**§ 3º.** Nas turmas de Educação Infantil que tiverem alunos, público-alvo da Educação Especial, mediante comprovação por meio de laudo médico ou Plano de Educação Especializado (PAEE/PEI), o gestor poderá requisitar um profissional da educação para atuar no apoio à locomoção, à alimentação e higiene, desde que tenha parecer favorável da equipe multiprofissional da Secretaria de Educação.

**Art. 4º** No Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos:

**I** - os alunos com idade de sete anos ou mais, que nunca frequentaram a escola, deverão ser matriculados no 1º ano do ensino fundamental, conforme legislação nacional vigente.

**II** - 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, com idade de seis anos completos ou a completar até 31 de março;

**III - 1º ao 3º ano** do Ensino Fundamental de nove anos - 25 (vinte e cinco) alunos para 01 professor;

**IV - 4º ao 5º ano** do Ensino Fundamental de nove anos - 30 (trinta) alunos para 01 professor;

**V - 6º ao 9º ano** do Ensino Fundamental de nove anos - 30 (trinta) alunos com distribuição dos professores, conforme Estrutura Curricular;

**VI** - A idade mínima para o ingresso no 1º período de cada nível da Educação de Jovens e Adultos no primeiro segmento e no segundo segmento, será 15

anos completos - 30 (trinta) alunos.

**Parágrafo Único.** Não poderá ultrapassar o número de 25 alunos nas turmas de qualquer modalidade de Ensino que incluir até 03 (três) alunos, público-alvo da Educação Especial, mediante comprovação por meio de laudo ou Plano de Atendimento Especializado, deficiência visual, dando preferência para acomodar os que possuem a mesma deficiência na mesma turma.

## CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 5º** O professor em regência, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser licenciado em pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, nível médio, na modalidade normal/magistério.

**Art. 6º** O professor em regência, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como formação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria;

II - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação e das normas pertinentes.

**Art. 7º** Caberá às Unidades Escolares incluírem o Plano de Formação permanente dos Profissionais da Educação em seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, garantindo sua implementação.

**Parágrafo Único.** Além do plano referido no caput deste artigo, a SEMEG promoverá na Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino - SME, formação permanente dos servidores em exercício nas Unidades Escolares, de modo a viabilizar os objetivos específicos de cada nível ou modalidade da Educação Básica.

## CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 8º** Os espaços físicos das Unidades Escolares deverão ser adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, respeitadas as



necessidades de desenvolvimento das crianças, adolescentes e adultos.

**Art. 9º** Na construção, adaptação, reforma ou ampliações das edificações das Unidades Escolares deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, NBR 9040 da ABNT.

**§ 1º** Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e às especificações técnicas da legislação e das normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com deficiências;

**§ 2º** Em se tratando de turmas da Educação Infantil atendidas em Unidades Escolares que ofertem outros níveis de ensino ou programas, deverá assegurar salas de aula, sanitários e espaço de recreação de uso exclusivo das crianças de até cinco anos, podendo os outros espaços ser compartilhados com outros níveis de ensino da Educação Básica, desde que asseguradas condições de segurança;

**§ 3º** Caberá à Unidade Escolar garantir, também, espaço adequado às necessidades do desenvolvimento das crianças a partir de seis anos, inclusas no Ensino Fundamental.

**Art. 10.** O espaço físico da Unidade Escolar que oferta Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá atender às diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - sala de Professor;

III - sala para serviço administrativo, pedagógico e de apoio;

IV - salas para atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

V - instalações e equipamentos para armazenamento e o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VI - disponibilidade de água potável para consumo e higienização;

VII - instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender separadamente crianças e adultos, por gêneros;

VIII - área com incidência direta de raios de sol ou espaço externo que atenda a essa necessidade;

IX - área de serviço /lavanderia preferencialmente para CEMEI'S;

X - área para atividades externas compatível com a capacidade de

81

5

atendimento, por turno;

**XI** - berçário, quando houver atendimento de crianças nessa fase de desenvolvimento, provido de:

- a)** berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças;
- b)** locais para amamentação e para higienização e de utensílios, com balcão e pia;
- c)** espaço próprio para banho das crianças.

**Parágrafo Único.** A área mínima das salas de atividades das crianças deve ser de 1,5m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 11.** Recomenda-se que a área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.

**Art. 12.** A Unidade Escolar deverá dispor de mobiliário, equipamentos, acervos bibliográficos e materiais didáticos, em bom estado de conservação, suficientes para o atendimento qualitativo dos alunos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO/PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 13.** O Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.

**Art. 14.** Compete às Unidades Escolares públicas e privadas elaborar, executar e avaliar seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE**

**Art.15.** Entende-se por atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

institucionalmente prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

**Art. 16.** O atendimento de alunos com deficiência, TEA ou Altas Habilidades, far-se-á, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Gurupi, nas classes comuns do Ensino regular e no AEE, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública, ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 17.** Considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado - AEE:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - alunos com TEA: (Transtorno do Espectro Autista) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

III - alunos com altas habilidades/superdotação: Aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 18.** O Atendimento Educacional Especializado - AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Parágrafo Único.** Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, altas habilidades/superdotação e Transtorno do Espectro Autista, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, enriquecimento curricular, participação em pesquisa e outros procedimentos não constantes do currículo formal, dos transportes e dos demais serviços.

**Art. 19.** O Atendimento Educacional Especializado - AEE, é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente do Estado e/ou Municípios.

**Art. 20.** Em caso de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

**Art. 21.** Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os Núcleos de Atividades para altas habilidades/superdotação, e com as instituições de ensino superior, institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa e centros de integração das artes e dos esportes.

**Art. 22.** Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. Art. 22; os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

**Parágrafo Único.** O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
- c) matrícula em classe comum e em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
- d) matrícula em classe comum e em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 23.** A elaboração e a execução do plano de Atendimento Educacional

Especializado - AEE, são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

**Art. 24.** O Projeto Político Pedagógico da escola de Ensino Regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - cronograma de atendimento aos alunos;

IV - plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício da docência do AEE;

VI - outros profissionais da educação: tradutor/intérprete, instrutor de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE;

VIII - a equipe gestora da Unidade Escolar deverá garantir apoio pedagógico aos professores que atuam em classes comuns e AEE no atendimento aos alunos com Deficiência, T.E.A e Altas Habilidades/ Superdotação, por meio de orientação, acompanhamento, capacitação e avaliação.

**Parágrafo Único.** Os profissionais referidos no inciso VI deste artigo, atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares em que se fizerem necessárias.

**Art. 25.** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

**Parágrafo Único.** Na ausência de professor com formação específica para

Educação Especial, admitir-se-á professor com curso de capacitação na área de Educação Especial com, no mínimo, 180 horas de duração.

**Art. 26.** São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I - Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II - elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

V - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, utilizando estratégias que promovam a participação dos alunos em todas as atividades escolares;

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Educação deve prever e prover para as escolas da Rede Pública Municipal na organização de suas classes:

I - a matrícula de, no máximo, três alunos com deficiência, TEA e Superdotação/altas habilidades, por sala comum;

II - não poderá ultrapassar o número de 25 alunos nas turmas de Ensino fundamental que incluir até 03 (três) alunos, público-alvo da Educação Especial, mediante comprovação por meio de laudo ou deficiência visível, dando preferência para acomodar os que possuem a mesma deficiência na mesma turma;

III - para cada 03 (três) crianças inclusas, matriculadas nas turmas de Educação Infantil deverá ser feita a redução de 02 (duas) crianças do quantitativo mínimo estabelecido no Procedimento de Matrícula;

IV - para o funcionamento de turmas de AEE realizadas nas salas de recursos multifuncionais com carga horária de 40 horas semanais, faz-se necessário a existência de no mínimo 15 alunos nas referidas salas, em todas as etapas e modalidades de ensino.

V - a terminalidade específica aos alunos que em decorrência de suas

limitações não puderem desenvolver as competências e habilidades previstas para a conclusão da Educação Básica, com base em decisão conjunta da escola e da família, os quais, quando necessário, recorrerão a parecer de profissionais especializados;

**VI** - atividades de enriquecimento curricular para os alunos que comprovarem, mediante avaliação específica, altas habilidades/superdotação em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, em interface com profissionais especializados;

**VII** - o cumprimento das normas regimentais da escola quanto ao aproveitamento e frequência;

**VIII** - serviços de apoio pedagógico e outros realizados nas classes comuns, quando necessário, mediante:

a) atuação de professor auxiliar, professor-intérprete, professor instrutor e guia-intérprete das linguagens e códigos aplicáveis;

b) disponibilização de profissional da educação para atuar como apoio à locomoção, à alimentação e higiene, mediante avaliação do comprometimento e da quantidade de alunos especiais matriculados em uma mesma turma.

**Art. 28.** As Unidades Escolares deverão prever temporalidade e organização flexível das avaliações letivas, para atender às necessidades educacionais especiais dos alunos com Deficiências, T.E.A e Altas Habilidades/ Superdotação.

**Art. 29.** O Poder Público, na medida de suas possibilidades, poderá ampliar o atendimento educacional especializado, do nascimento ao ingresso no Ensino Fundamental, por meio de serviços de estimulação precoce, que otimizem o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social, Escolas de Educação Infantil e em Centro de Atendimento Educacional Especializado da Rede Pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO - VI**

### **DA ESCRITURAÇÃO**

**Art. 30.** A Escrituração na Educação Infantil e no Ensino Fundamental



constará:

- I - dossiê dos profissionais docentes e não-docentes;
- II - diário de classe para registro de frequência e objeto de conhecimento desenvolvido, devidamente preenchido e assinado;
- III - ficha de matrícula, constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço dos alunos, conforme Resolução CNE Nº 01, de 15 de janeiro de 2018;
- IV - ficha individual de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando;
- V - parecer individual de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando, quando este não alcançar o mínimo de 70% de habilidades/notas;
- VI - ata de resultados, constando a relação de todos os alunos que frequentaram a Unidade Escolar no decorrer do ano com seu respectivo resultado (concluinte, transferido, desistente e falecido);
- VII - livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas;
- VIII - livro ata para registro das reuniões do conselho escolar;
- IX - livro ata para registro de regularização de vida escolar;
- X - livro ata para registro das reuniões de conselho de classe;
- XI - Pasta individual do educando com:
  - a) ficha de matrícula preenchida e assinada em todos os campos;
  - b) certidão de nascimento;
  - c) CPF e RG;
  - d) cartão de vacina atualizado, até 18 anos - Lei 3.521/19 (renovação anual);
  - e) comprovante de endereço atualizado com CEP (renovação anual);
  - f) cartão do SUS;
  - g) ficha individual;
  - h) histórico escolar de origem ou processo de classificação, para o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
  - i) título de eleitor para os maiores de 18 anos;
  - j) carteira de reservista e documento de quitação com o serviço militar para os maiores de 18 anos;
  - k) foto 3x4;
  - l) laudo médico para alunos público-alvo da Educação Especial;
  - m) cartão bolsa família;

n) documentos pessoais do pai, mãe ou responsável legal.

**Art. 31.** Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.

**Art. 32.** Para efeito de registro, comunicação de resultados em livros de atas e fichas próprias, observando-se a legislação normas pertinentes, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

**Art. 33.** Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo Secretário Escolar e pelo Diretor.

## CAPÍTULO - VII

### DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

**Art. 34.** A criação e denominação de Unidade Escolar Pública, ocorrerá por ato próprio:

**§1º** O ato de criação para as Unidades Escolares criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Gurupi ocorrerá por meio de Lei Municipal;

**§2º** A denominação de uma Unidade Escolar Pública ocorrerá, preferencialmente, na mesma Lei que a criar ou por outra Lei Municipal;

**§3º** A alteração de nome de uma Unidade Escolar se dará por igual documento que a denominou, revogando o primeiro;

**§4º** Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma Unidade Escolar credenciada ou autorizada, a mantenedora deverá informar ao Conselho Municipal de Educação de Gurupi - COMEG, por meio de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior;

**§5º** Os documentos oficiais emitidos pelas unidades escolares devem constar o nome da unidade, conforme está na Lei de criação/denominação.

**Art. 35.** A criação e denominação de Unidade Escolar Privada ocorrerá por ato próprio, no qual sua mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a Legislação e Normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Gurupi.

**§1º** O ato de criação da Unidade Escolar privada se dará por manifestação expressa da mantenedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

**§2º** A denominação de uma Unidade Escolar privada ocorrerá sempre no ato de sua criação;

**§3º** A alteração de nome de uma Unidade Escolar se dará por igual documento que a denominou, revogando o primeiro;

**§4º** Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma Unidade Escolar autorizada ou credenciada, a mantenedora deverá informar ao Conselho Municipal de Educação - COMEG, por meio de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 36.** O credenciamento é o ato pelo qual se declara que a instituição está apta a funcionar para ministrar os cursos nos níveis e modalidades pretendidos.

**Art. 37.** O credenciamento da instituição é o ato expresso, sob forma de portaria, por meio do qual a SEMEG com base no parecer favorável do COMEG, inscreve a Unidade Escolar no Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** É vedado a Unidade Escolar iniciar as atividades letivas antes da obtenção desses atos autorizativos.

**Art. 38.** Para a instrução do processo de credenciamento, a Unidade Escolar deverá providenciar e protocolizar na Secretaria Municipal de Educação - SEMEG, os seguintes documentos:

I - ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação - SEMEG, encaminhado pelo Diretor(a) da Unidade Escolar, apresentando o processo de credenciamento;

II - ofício ao presidente do Conselho Municipal de Educação - COMEG, solicitando parecer conclusivo;

III - dados relativos à Unidade Escolar:

a) identificação (nome, Endereço, telefone - E-mail);

**Art. 39.** Para efeito do credenciamento a estrutura física da Unidade Escolar deverá atender as seguintes condições, que deverão ser comprovadas através de verificação *"in loco"*:

I - salas de aula que ofereçam espaço mínimo de 1,5 m<sup>2</sup> por aluno;



II - iluminação abundante oferecida, em sua maior quantidade, pela frente e lado esquerdo dos alunos;

III - bom arejamento desaconselhando-se o uso de telhas que acumulem calor;

IV - área própria para recreação lazer e prática desportiva;

V - sanitários para os alunos, servidores e visitantes separados por gênero, com no mínimo um vazo sanitário para grupo de 50 alunos;

VI - estrutura física nos padrões mínimos de acessibilidade;

**Art. 40.** Para a verificação *"in loco"*, será constituída uma comissão através de portaria do Secretário Municipal de Educação, a qual será composta por: um supervisor de ensino e um técnico da inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal da Educação a verificação prévia das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução.

**Art. 41.** O credenciamento da instituição ocorrerá através de resolução, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação - SEMEG, com base no parecer favorável do Conselho Municipal de Educação - COMEG, inscreve a Unidade Escolar no Sistema Municipal de Educação.

**Art. 42.** O ato de credenciamento é único, concedido pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG e durará enquanto a unidade escolar existir em funcionamento.

## CAPÍTULO IX

### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 43.** A autorização de funcionamento será formalizada por meio de resolução expedida pelo Conselho Municipal de Educação e homologada pelo Secretário Municipal de Educação e autorizará a Unidade Escolar ofertar um ou mais níveis e/ou modalidades de educação e ensino, atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 44.** A autorização para funcionamento de curso será emitida por um período mínimo de três anos e o máximo de cinco anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

**Art. 45.** Para requerer a autorização para funcionamento de cursos, as

Unidades Escolares Públicas deverão atender os seguintes requisitos, que deverão ser comprovadas através de verificação *"in loco"*:

I - Ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG, encaminhado pelo Diretor (a) da Unidade Escolar, apresentando o processo de autorização;

II - Ofício ao presidente do Conselho Municipal de Educação - COMEG, solicitando parecer conclusivo;

III - Dados relativos à unidade escolar;

a) identificação (nome, endereço, telefone, e-mail);

b) cópia da Lei de Criação e Portaria de Credenciamento ou prova do protocolo;

c) alvará de licença para funcionamento da unidade escolar expedido pelo órgão competente;

d) planta baixa do prédio;

e) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

f) relação dos profissionais da educação da unidade escolar, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;

g) ato de designação do Diretor (a) e do Secretário (a) da Unidade Escolar, conforme estabelecido em Lei própria;

h) diploma de licenciatura plena do Diretor (a) comprovante de sua experiência, mínima de três anos de docência;

i) previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas;

j) versão preliminar do Projeto- Político/Proposta Pedagógica;

k) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa da unidade escolar ou declaração de adesão a um regimento aprovado pelo COMEG;

l) alvará da vigilância sanitária;

m) certidão de regularidade do corpo de bombeiros;

**Art. 46.** Para requerer a autorização para funcionamento de cursos, as Unidades Escolares Privadas, deverão atender os seguintes requisitos, que deverão ser comprovadas através de verificação *"in loco"*:

I - ofício ao titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação - SEMEG, encaminhado pelo Diretor (a) da unidade escolar, apresentando o processo de

autorização;

II - ofício ao presidente do Conselho Municipal de Educação - COMEG, solicitando parecer conclusivo;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:

a) endereço unidade escolar;

b) identificação e endereço do responsável legal;

c) ato da mantenedora designando o Diretor (a) e Secretário (a);

d) comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;

e) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) alvará de licença para funcionamento, expedido pelo órgão competente;

g) planta baixa do prédio;

h) relação dos profissionais da educação da Unidade Escolar, comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;

i) diploma de licenciatura plena do Diretor (a) e comprovante de experiência mínima de três anos no magistério (escolas públicas municipais);

j) previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;

k) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

l) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica;

m) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da unidade escolar ou declaração de adesão a um regimento aprovado;

n) alvará da vigilância sanitária;

o) certidão de regularidade do corpo de bombeiros;

p) certidões negativas de protestos de títulos dos dirigentes da entidade mantenedora;

q) certificado de regularidade com o INSS e com o FGTS;

r) certidões negativas de débitos das fazendas públicas federal, estadual e municipal;

s) se a mantenedora for constituída de dois ou mais sócios-sociedade civil apresentar o contrato social registrado em cartório, se outra forma de

sociedade apresentar documento pertinente;

**Parágrafo Único:** Os documentos acima citados poderão ser enviados via e-mail.

**Art. 47.** Para a verificação *"in loco"* será constituída uma comissão por meio de portaria expedida pelo Secretário (a) Municipal de Educação, a qual será composta por: um supervisor de ensino e um técnico da inspeção escolar ratificando o que prescreve o Parágrafo único do artigo 40 e artigo 52.

**Parágrafo Único.** Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG a verificação prévia das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução.

**Art. 48.** O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de educandos que a unidade escolar pode comportar por sala de aula, conforme a metragem ( $m^2$ ) de cada ambiente, observando também o espaço destinado ao professor.

**§1º** A Secretaria Municipal de Educação - SEMEG encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório de verificação *"in loco"* ao Conselho Municipal de Educação - COMEG, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução;

**§2º** As recomendações apontadas no ato da autorização deverão ser sanadas no prazo máximo de 12 meses, sob pena de revogação integral do ato de autorização.

## **CAPÍTULO X**

### **DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

**Art. 49.** A mantenedora da unidade escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverá encaminhar pedido de renovação de autorização da respectiva unidade escolar no prazo mínimo de 06 (seis) meses, antes do encerramento da autorização em vigência.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Educação - COMEG deverá comunicar as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e as mantenedoras das Unidades Escolares Privadas, a observância do prazo de renovação das autorizações.

**Art. 50.** O pedido de renovação de autorização de funcionamento da Unidade



Escolar Pública ou Privada será formalizado através de ofício subscrito pelo Diretor da Unidade Escolar e encaminhado à Secretaria Municipal da Educação - SEMEG, com pasta anexa, devidamente identificada, com duas cópias da seguinte documentação e relatório da comissão de verificação *"in loco"*:

- I - última resolução de credenciamento e autorização de funcionamento de curso;
- II - relato das alterações físicas a partir da última autorização se houver;
- III - Regimento Escolar vigente ou declaração expressa de que o regimento está inalterado;
- IV - Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica em ação, com avaliação de seu cumprimento;
- V - relação de todos os servidores da unidade escolar com escolaridade (cópia de diploma), função que exerce e vínculo empregatício (cópia do contrato ou termo de posse);
- VI - relação das salas de aula em uso com tamanho em m<sup>2</sup> e o respectivo quantitativo de educandos por turno;
- VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII - alvará da vigilância sanitária;
- IX - certidão de regularidade do corpo de bombeiros;
- X - certidão negativa expedida pela prefeitura - se privada;
- XI - certidão negativa expedida pelo INSS - se privada;
- XII - certidão negativa expedida pela receita estadual e federal - se privada;
- XIII - certidão de regularidade com o FGTS - se privada;

**Art. 51.** Para a verificação *"in loco"* será constituída uma comissão através de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação, a qual será composta por: um supervisor ensino e dois técnicos da inspeção escolar.

**Parágrafo Único.** Cabe ao serviço de inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG, a verificação das condições da instituição, de acordo com o disposto nesta resolução.



## CAPÍTULO XI

### DA SUPERVISÃO DAS UES

**Art. 52.** A supervisão das unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEG.

**§ 1º** Entende-se por supervisão o trabalho de verificação para efetivação dos processos de autorização, credenciamento e suas renovações, bem como pela avaliação sistemática do funcionamento das unidades escolares.

**§ 2º** A supervisão das unidades escolares será realizada:

I - pela comissão de verificação "in loco", para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento;

II - pelo serviço de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG, para fins de avaliação sistemática do funcionamento das unidades escolares.

## CAPÍTULO XII

**Art. 53.** A Inspeção Escolar compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação e das normas educacionais;

II - a correta escrituração escolar e seu arquivamento;

III - o cumprimento do Regimento Escolar;

IV - as condições de matrícula e permanência dos alunos nas Unidades Escolares;

V - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, com base no disposto na legislação e nas normas pertinentes;

VI - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

## SEÇÃO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54.** Uma unidade escolar autorizada a funcionar poderá ser desativada por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, ficando o seu acervo escriturário sob posse e responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMEG.



**Parágrafo Único.** O ato de desativação deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Municipal de Educação - COMEG e a Secretaria Municipal de Educação - SEMEG.

**Art. 55.** As unidades escolares privadas, que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano que estão em funcionamento sem a devida autorização, após a comunicação oficial do Conselho Municipal de Educação - COMEG, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.

**Parágrafo Único.** As unidades escolares públicas que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano que estão em funcionamento sem a devida autorização, após a comunicação oficial do Conselho Municipal de Educação - COMEG, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.

**Art. 56.** É irregular o funcionamento de Instituição de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, que não tenha os atos autorizativos ou que funcione com prazo de autorização ou reconhecimento já vencido.

**§ 1º** As situações previstas no caput, constituirão razão suficiente para que o Conselho Municipal da Educação - COMEG, aplique as penalidades previstas na legislação e nas normas pertinentes inclusive solicitando ao (à) Secretário Municipal de Educação, o encerramento das atividades das unidades escolares.

**§ 2º** Esgotados os recursos administrativos, o Conselho Municipal de Educação - COMEG deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, renovação de autorização, revogação de credenciamento/autorização, reconhecimento de funcionamento ou de interdição da unidade escolar, para as providências cabíveis.

**Art. 57.** Integram esta Resolução os anexos:

I - Previsão de matrícula e quantitativo de alunos previstos por sala de aula;

II - Relação dos Profissionais que trabalham na instituição;

III - Roteiro do Relatório da Comissão de Verificação "in loco" feito para fins de credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização da Unidade Escolar, constam nesse anexo os itens de I a XVI.

20

**Art. 58.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, dia 12 de junho de 2025.

**Art. 59.** Revogam - se as disposições em contrário e Resolução nº 06/2022, de 23 de novembro de 2022.

**Art. 60.** Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala do Conselho Municipal de Educação - COMEG em Gurupi -TO, aos  
doze dias do mês de junho de 2025.

*Samuel Rodrigues Martins*  
Secretário Municipal De Educação  
DECRETO: 1640/2024

  
**Cleide Maria Marques**  
Presidente do Conselho Municipal  
de Educação  
Decreto Nº 0827/2024

  
**Samuel Rodrigues Martins**  
Secretário Municipal da Educação  
Decreto Nº 1.640/2024